



ORIENTAÇÃO TÉCNICA N° 02/2011 - CGM

São Luis, 21 de setembro de 2011.

ASSUNTO: consulta sobre a viabilidade e legalidade para aquisição de materiais didáticos específicos com recursos do FUNDEB.

1. A presente Orientação Técnica tem por objetivo dirimir as dúvidas e nortear a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, sobre a viabilidade e legalidade para aquisição de materiais didáticos específicos, com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Esses materiais são inerentes a matérias obrigatórias a serem incluídas na Rede Municipal de Ensino, por meio de Projeto cuja tramitação está se iniciando.

A referida questão é objeto da consulta a este Órgão de Controle Interno, realizada pelo Sr. Othon de Carvalho Bastos, Secretário Municipal de Educação, valendo-se do OI n° 836/2011 - GAB/SEMED.

O aludido ofício, sinteticamente, discorre sobre os Parâmetros Curriculares Nacionais, que apresenta os parâmetros a serem seguidos pelos Estados e Municípios, quanto a organização de suas grades curriculares. Destaca as Leis n°s 9.795/99, 11.645/2008, 11.769/08 e 12.287/2010, que versam sobre o assunto. Informa o início da tramitação do Projeto para inclusão na Rede Municipal de Ensino das seguintes matérias obrigatórias: Ensino de Música, Ensino de Artes, Ensino da História e Cultura Afro-brasileira e Indígena e Educação Ambiental.

Ademais, assevera que, para a execução do referido projeto, faz-se necessária a aquisição de material didático específico e especializado; e descreve em seu anexo os referidos exemplares, que são: Coleção História da Música - Volume I e II + CD; Livro de Arte - Leitura do Mundo; Livro de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena; Livro de Meio Ambiente - Aquecimento Global e Dicionário do Meio Ambiente.

Finaliza, solicitando a análise e pronunciamento quanto à viabilidade e legalidade para o feito, utilizando recursos do FUNDEB.

Em face da referida consulta, apresentamos a seguir nosso entendimento sobre o assunto tratado.

2. **Da fundamentação legal para inclusão de matérias obrigatórias na Rede Municipal de Ensino.**



Importa evidenciar os preceitos legais que instituíram as relativas matérias como conteúdo obrigatório nas Redes Públicas de Ensino e, com efeito, na Rede Municipal. São eles:

a) Lei nº 9.795/99, regulamentada pelo Decreto nº 4.281/2002 - institui a Política Nacional de Educação Ambiental, envolvendo em sua esfera de ação, dentre outras, as instituições educacionais públicas dos sistemas de ensino.

As atividades vinculadas à aludida política devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar. Segundo o art. 9º desta lei, entende-se por educação ambiental na educação escolar, a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando, na educação básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. Conforme o art. 2º, a educação ambiental é considerada um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

E, consoante ao art. 10, *caput* e § 1º da mesma lei, a educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal, não devendo ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

b) Lei nº 11.645/2008 - altera a Lei nº 9.394/1996 - LDB, incluindo no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena", dando nova redação ao art. Art. 26-A, conforme se descreve: "*Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena*".

c) Lei nº 11.769/08 - altera a Lei nº 9.394/1996 - LDB, para dispor sobre a obrigatoriedade do "ensino da música" na educação básica, acrescentando ao art. 26, o § 6º, assim definido: "*A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo*".

d) Lei nº 12.287/2010 - altera a Lei nº 9.394/1996 - LDB, no tocante ao "ensino da arte", concedendo nova redação ao § 2º do art. 26, que passou a vigorar da seguinte forma: "*O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos*".

Ante as leis aduzidas e respectivos objetos salientados, entende-se que, além de ser uma medida pertinente e salutar, considera-se uma obrigação legal a inclusão das referidas matérias, como componente e conteúdo curricular não exclusivo e não considerado como disciplina específica, no âmbito da Rede Municipal de Ensino.



3. Da viabilidade para aquisição de material didático específico e especializado, concernente às novas disciplinas obrigatórias, com recursos do FUNDEB.

No que tange a essa viabilidade, importa destacar o que define a Lei nº 11.494/2007, que instituiu o FUNDEB no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. A referida Lei prescreve no art. 21, *caput* e § 1º, *in verbis*:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal. (grifo nosso)

Semelhantemente, o Decreto nº 6.253/2007, que regulamentou a Lei anteriormente mencionada, dispõe em seu art. 3º, § 3º, que:

Os recursos dos Fundos serão utilizados pelos Municípios, pelos Estados e pelo Distrito Federal em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o disposto nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (grifo nosso)

Podemos depreender das normas exibidas, que ambas nos remetem para a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, ou seja, para a Lei nº 9.394/96, especificadamente ao art. 70 e 71. Destes dispositivos, ressaltamos o ordenado no inciso VIII do art. 70, a seguir descrito, por ser concernente ao caso ora examinado:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

(...)

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar. (grifo nosso)



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fls. Nº 60

Rubrica

Com efeito, no rol de despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento de ensino e que, consecutivamente, podem ser realizadas com os recursos do FUNDEB, encontra-se a aquisição de material didático-escolar. Este consiste em diversos produtos e materiais, incluindo o livro didático, destinados a apoiar o trabalho pedagógico na escola. Vale mencionar, que o livro é considerado como componente pedagógico essencial ao processo de ensino-aprendizagem dos alunos.

No caso concreto consultado, é pertinente assegurar que tais materiais sejam utilizados pelos alunos da Rede Municipal de Ensino e em benefício deles, nas atividades de ensino-aprendizagem promovidas nas respectivas escolas. Ademais, os materiais precisam integrar as atividades escolares, desenvolvidas de acordo com as diretrizes e parâmetros curriculares do respectivo sistema de ensino, com as propostas político pedagógicas das escolas e como uma prática educativa integrada, contínua e permanente.

Nesse sentido, amparados na legislação explicitada e nos pressupostos técnicos assegurados, resta patente a viabilidade para a aquisição, com recursos do FUNDEB, de material didático específico e especializado, concernente aos novos conteúdos obrigatórios a serem incluídos na Rede Municipal de Ensino, por serem indispensáveis ao processo do ensino-aprendizagem dos alunos.

Cabe ainda lembrar, que a aquisição desses acervos não pode ser direcionada para bibliotecas públicas, pois estas são de natureza tipicamente cultural, portanto não integrantes do conjunto de ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino. Entretanto, a biblioteca escolar, destinada ao atendimento específico dos alunos da escola, pode ser suprida com o acervo bibliográfico correspondente, com recursos do FUNDEB, por integrar a própria escola.

4. Da admissibilidade para aquisição de material didático descrito na planilha anexa.

Considerando que para atender a instituição de disciplinas obrigatórias no âmbito da rede municipal de ensino faz-se necessária a disponibilidade de materiais didáticos específicos, torna-se admissível a sua aquisição, desde que atendidos os pressupostos legais estabelecidos na Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos.

No que tange a definição de determinados exemplares de materiais a serem adquiridos, conforme relação mencionada anteriormente, informamos que sua escolha carece de justificativa técnica, e sua aquisição, igualmente, precisa obedecer aos preceitos instituídos na supracitada Lei. Recomenda-se ainda observar a existência de outros materiais similares que possam, no mesmo sentido, atender a demanda municipal.



PREFEITURA DE SÃO LUIS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fis. Nº 61

Rubrica [assinatura]

É a orientação, salvo melhor juízo. À consideração superior.

JACKSON DOS SANTOS CASTRO
Coordenador de Auditoria de Normas Técnicas

De acordo. Encaminhe-se à Controladora Geral em exercício.

MÁRCIA REGINA BRANDÃO DE PAIVA
Superintendente de Prestação de Contas e Normas Técnicas

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria Municipal de Educação

p) MARIA MARPHIEA MONT'ALVERNE FROTA
Controladora Geral do Município - em exercício